



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002226-82.2020.8.26.0220/50000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é embargante COMPANHIA DE SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E RESÍDUOS DE GUARATINGUETÁ - SAEG, é embargado DEIVERSON DOS ANJOS PARRICO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1002226-82.2020.8.26.0220/50000

EMBARGANTE

Companhia de Serviços de Água,
Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá –
SAEG

EMBARGADO

Deiverson dos Anjos Parrico

VOTO Nº 52.179

EMENTA Embargos de declaração. Inocorrência do vício alegado pela recorrente. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão que, em autos de ação de cobrança, deu provimento à apelação da autora.

O embargante afirma que ao assim decidir o acórdão incorreu em omissão, já que na espécie não deviam ser aplicados os juros moratórios legais, uma vez que há previsão na Deliberação nº 106/2009 da ARSESP de que os juros de mora são de 0,033% por dia de atraso.

Assim, o recorrente pede seja sanado aquele vício.

É o relatório.

Como se confere a fls. 361 e seguintes, o acórdão textualmente indicou as razões de fato e de direito pelas quais concluiu que o recurso comportava provimento.

Note-se que na sentença o Magistrado já havia determinado a aplicação do art. 406 do Código Civil quanto ao índice dos juros moratórios, tendo o embargante se insurgido na apelação apenas quanto ao termo inicial do referido encargo, que segundo ele haviam de ser contados apenas a partir da data da propositura.

Logo, o embargante não havia mesmo de esperar que o acórdão versasse sobre aquele tema, exceto quanto à natural aplicação da Lei nº 14.905/24 relativamente aos encargos em continuação.

Não se identifica, pois, omissão a ser sanada.

Em verdade o que aqui se alega sob aquele rótulo meramente camufla o propósito infringente dos embargos, mas se há de lembrar que tal recurso não se presta a obter revisão de julgado.

Realmente, o efeito infringente que ele possa merecer só se justifica quando a reforma for natural consequência da correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro de fato, situação que, como se vê, aqui não ocorre.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, os embargos ficam rejeitados.

ARANTES THEODORO

RELATOR